



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETINHA**

PROJETO DE LEI Nº 85, de 30 de setembro de 2025.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do órgão de julgamento das infrações administrativas ambientais, inerentes à primeira instância, no âmbito do Município, chamada de Comissão de Julgamento de Infrações Ambientais - COMJIA e dá outras providências.

VIANEI ANDRÉ NOLL, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituída, por esta Lei, a Comissão de Julgamento de Infrações Ambientais, doravante chamada de COMJIA, que reger-se-á pelas normas previstas na Lei Municipal nº 622/2009 e suas alterações ou outra que vier a substituí-la.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º Para fins desta lei, considera-se:

I - Infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as disposições legais e regulamentares municipais, estaduais e federais, de uso, gozo, promoção, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, bem como aquelas que causem ou possam causar degradação ambiental.

II - Auto de infração: documento formal lavrado pela autoridade fiscalizadora quando constatado o descumprimento de uma norma legal ou regulamentar. Ele tem caráter punitivo, pois registra a infração cometida e pode resultar em penalidades como multa, apreensão de bens, interdição ou outras previstas na legislação. O auto de infração deve conter a descrição clara da irregularidade, identificação do infrator, local, data e assinatura da autoridade que o emitiu.

Parágrafo Único. O Município recebe, para fins de aplicação subsidiária pela autoridade ambiental competente, as infrações e sanções administrativas previstas no Decreto Estadual Nº 55.374/2020, que regulamenta os artigos 90 a 103 da Lei Estadual Nº 15.434/2020, bem como suas alterações, e a metodologia de cálculo prevista na IN SEMA Nº 02/2025, observada a competência municipal e os princípios da administração pública.

DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º. Compete à COMJIA:

I – julgar, em primeira instância, os autos de infração e as medidas administrativas aplicadas em decorrência de infrações ambientais, bem como os recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade competente;

II – declarar a improcedência dos autos que não configurarem infração ambiental ou não tiverem amparo legal;

III – anular, reenquadrar, retificar ou tipificar autos de infração e documentos oficiais, quando constatado vício insanável ou erro material, mediante decisão fundamentada;

IV – analisar e decidir sobre agravantes, atenuantes e majoração, minoração ou manutenção das penalidades aplicadas, inclusive pecuniárias;

V – manter ou anular sanções administrativas não pecuniárias;

VI – requisitar, quando necessário, a produção de provas, pareceres técnicos ou esclarecimentos do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido;

VII – solicitar informações e documentos a órgãos de fiscalização estaduais, federais e ao Ministério Público, quando relacionados ao processo;

- VIII – propor a conversão ou substituição de penalidades em serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, especialmente por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), conforme regulamentação do Poder Executivo;
- IX – destinar os bens apreendidos, exceto aqueles sob competência da Brigada Militar;
- X – propor medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos de julgamento e da estrutura do órgão ambiental municipal;
- XI – elaborar, organizar e manter banco de dados com informações, decisões administrativas e jurisprudência da COMJIA, para fins de consulta e uniformização de entendimento;
- XII – redigir e aprovar atas das sessões, inclusive virtuais, com a respectiva assinatura dos membros presentes, observando o modelo oficial;
- XIII – elaborar relatórios e documentos oficiais padronizados, conforme regulamentação do órgão ambiental;
- XIV – receber, registrar, guardar, expedir e notificar os interessados das decisões, por meio válido que assegure sua ciência.

Art. 4º. As reuniões da COMJIA, ocorrerão em horário de expediente da Prefeitura, presencial ou virtualmente, na Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente.

Art. 5º. As atas das sessões de julgamento, presenciais ou virtuais, serão lavradas de forma digital, resumida, contendo as seguintes informações:

- I - data, hora e local da reunião;
- II - presenças dos membros julgadores, da autoridade ambiental, do Secretário, de outros técnicos ou servidores e de ouvintes;
- III - comunicações e orientações gerais;
- IV - processos incluídos em pauta;
- IV - registro de defesas orais, se houver;
- VI - proclamação do resultado em cada processo;
- VII - encaminhamentos finais, com a homologação da decisão adotada, pela autoridade ambiental.

Parágrafo Único. A ata será apresentada na sessão seguinte para sugestões ou impugnações e não havendo alterações, será considerada aprovada.

Art. 6º. A COMJIA deverá, obrigatoriamente, fundamentar as suas decisões e observar a base legal vigente, sendo que sua execução deve ser de forma explícita, clara e congruente.

Art. 7º. As deliberações e decisões da COMJIA serão tomadas a partir da decisão em maioria simples.

Art. 8º. É atribuição da COMJIA instruir e julgar em primeira instância, os autos de infração e as medidas administrativas aplicadas em decorrência de infrações ambientais, oferecida ou não defesa, dentro do processo administrativo ambiental municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 622/2009.

I - após comunicado, ao interessado será dado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa;

II - decorridos os 20 (vinte) dias, oferecida ou não a defesa, a COMJIA se reunirá e julgará os autos de infração e as medidas administrativas aplicadas em decorrência de infrações ambientais, decidindo sobre a aplicação das penalidades;

III - findada a análise, a COMJIA deverá remeter o processo administrativo à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, a qual deverá notificar o interessado da decisão proferida pela COMJIA, pessoalmente, via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar o recurso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único. Caso o interessado se recuse a dar ciência, a Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao interessado.

Art. 9º. A defesa, se apresentada, deverá seguir as disposições previstas na Lei Municipal nº 622/2009.

DO RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 10. Da decisão proferida pela COMJIA caberá único recurso, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do autuado, conforme prevê a Lei Municipal nº 622/2009.

§1º O recurso será dirigido à própria COMJIA, que poderá reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - COMASB, que decidirá em segunda instância.

DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 11. A COMJIA será constituída por 3 (três) membros a serem designados por Portaria do Executivo, dentre os servidores de provimento efetivo da Prefeitura.

Art. 12. Será atribuído aos membros da COMJIA, uma gratificação equivalente ao coeficiente salarial de 0,50 (zero vírgula cinquenta) por mês, calculado sobre o Padrão Básico de Referência Salarial - PBRs.

Art. 13. O exercício das atividades dos membros da COMJIA observará o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. Os membros deverão declarar-se impedidos de atuar em processos que envolvam interesse próprio ou de pessoas com vínculo direto até segundo grau ou afetivo reconhecido, que possa comprometer a condução do processo.

Parágrafo Único. Na possibilidade do *caput*, o julgamento deverá ser realizado pelos dois demais membros.

Art. 15. Em caso de vacância de um ou mais membros, novos membros deverão ser designados por Portaria do Executivo, dentre os servidores de provimento efetivo da Prefeitura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A COMJIA adotará o modelo constante no Anexo Único como padrão de relatório e julgamento.

Art. 17. A COMJIA deverá elaborar seu regimento interno caso seja identificada a necessidade, e encaminhá-lo para sanção do Prefeito Municipal.

Art. 18. A COMJIA concederá vista dos processos administrativos aos autuados, seus representantes legais ou órgãos públicos, quando solicitado formalmente.

Art. 19. A COMJIA encarregar-se-á do julgamento, em primeira instância, das infrações de saneamento básico.

Parágrafo Único. Para fins de julgamento, será considerado o rito previsto em lei específica.

Art. 20. Esta Lei será interpretada em consonância com a legislação ambiental municipal vigente, especialmente no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, utilizando-se subsidiariamente a legislação estadual e federal correlacionada.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação específica da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de setembro de 2025.

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.

ANEXO ÚNICO

PARECER DELIBERATIVO Nº XX/20XX

Protocolo Nº XXX/20XX

Decisão Administrativa de Julgamento de Defesa pela Comissão de Julgamento de Infrações Ambientais – COMJIA

Processo Administrativo: XXX/XXXX

Auto de Infração: XXXXX

Data da constatação: de de 20XX

Data da Lavratura: de de 20XX

Data da Ciência do Autuado: 00/00/20XX

Data do Julgamento: 00/00/20XX

Data da defesa:

() tempestiva (apresentada no prazo de 20 dias)

() intempestiva (apresentada fora do prazo de 20 dias)

1. RELATÓRIO:

Qualificação do Autuado:

Nome:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

CEP:

Enquadramento utilizado: art. XX do Decreto nº.

Penalidades aplicadas: multa simples, no valor de XXXX e embargo (Termo de Embargo).

Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s):

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta: Não foram aplicadas atenuantes e agravantes.

1.1 Resumo da Infração: Trata-se de construção de residência em APP – Área de Preservação Permanente sem projeto aprovado.

1.2 Histórico e resumo das alegações de defesa: O requerente protocolizou processo de aprovação de construção (residência) através do protocolo nº XXXX. Em vistoria realizada pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente para emissão da autorização solicitada verificou-se a existência de recursos hídricos no local e o início de obras sobre a APP existente. Diante da situação foi emitido o auto de infração nº XXXX, entregue ao requerente em XXXX, o qual apresentou defesa administrativa em XXXXX. A defesa apresentada pela procuradora do suposto infrator, apresentou além das argumentações de fato e de direito, um Laudo técnico – caracterização dos recursos hídricos e classificação segundo a legislação, emitido pelo geólogo XXXX ART nº XXXXX, bem como matrícula atualizada onde menciona uma APP com superfície de 4.951,51m² compreendida entre um açude de formato irregular existente no imóvel e um afastamento de 5 metros do mesmo em todo o seu perímetro, como forma de demonstrar a regularidade da obra. Após análise da defesa apresentada, elaborou-se o parecer técnico nº XXXXXX – DMA emitido pela geóloga XXXXXX, acerca da dimensão da APP no entorno do açude, a qual certificou-se que se trata de uma faixa de 5 m no entorno deste.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os laudos apresentados pela defesa demonstram que a construção ocorreu em distância superior a 30 m, ou seja, fora da APP, anulando-se, assim, o auto de infração elaborado e fazendo com que a defesa seja considerada procedente, haja vista que a base legal para imputação da sanção apoia-se única e exclusivamente na possibilidade de construção em Área de Preservação Permanente.

3. JULGAMENTO:

Nas razões de legalidade e de mérito apresentadas em sessão realizada no dia XX/XX/XXX, esta Comissão conheceu a defesa e DECIDIU, conforme atribuição conferida pela Portaria Municipal nº pela sua procedência. Arquive-se o processo, dê-se conhecimento à parte e continuidade a análise do pedido de aprovação do processo construtivo.

Forquetinha/RS, de de 202...

XXXXXXXXXX
Membro da COMJIA

XXXXXXXXXX
Membro da COMJIA

XXXXXXXXXX
Membro da COMJIA



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETINHA

Mensagem Justificativa ao
PROJETO DE LEI Nº 85/2025

Forquethina, 30 de setembro de 2025.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 85/2025, que dispõe sobre a criação da Comissão de Julgamento de Infrações Ambientais – COMJIA no âmbito do Município de Forquethina.

A presente proposição visa regulamentar o julgamento de infrações administrativas ambientais em primeira instância, em consonância com a legislação ambiental municipal vigente, especialmente no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, utilizando-se subsidiariamente a legislação estadual e federal correlacionada.

A criação da Comissão representa um avanço na estrutura administrativa municipal, promovendo maior eficiência, transparência e segurança jurídica nos processos de apuração e julgamento de infrações ambientais. A composição por servidores efetivos, com atribuições definidas e procedimentos claros, assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais.

Destaca-se, ainda, a previsão de modernização dos procedimentos, com a possibilidade de realização de sessões virtuais, padronização de relatórios e criação de banco de dados técnico, além da instituição de gratificação específica aos membros da Comissão, em reconhecimento à complexidade das funções exercidas.

A iniciativa contribui diretamente para o aprimoramento da gestão ambiental municipal, promovendo maior integração entre os órgãos públicos, celeridade nos julgamentos e estímulo à regularização ambiental por meio de instrumentos como o Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Cumprе ressaltar que a necessidade de julgamento dos autos de infração ambientais ocorre mesmo que não seja oferecida defesa, conforme estabelece a Lei Municipal nº 622/2009 (Código Municipal do Meio Ambiente).

O referido dispositivo também determina que eventuais medidas administrativas aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia, além de dispor que a ausência de julgamento no prazo não invalida o processo.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Município conte com equipe qualificada para avaliar e julgar tais casos. Essa equipe deve possuir conhecimento técnico e jurídico para lidar com as especificidades das infrações ambientais, analisar a configuração ou não da infração, mensurar a gravidade do dano e aplicar as sanções adequadas. Igualmente, deve atuar de forma imparcial e transparente, assegurando decisões justas e evitando litígios judiciais desnecessários.

Atualmente, o Município de Forquethina/RS possui uma Comissão de Avaliação e Julgamento dos Autos de Infração Ambientais, instituída pela Portaria nº 3561, de 01 de março de 2024. Entretanto, verificam-se limitações estruturais e normativas que tornam necessária sua reorganização por meio de lei, garantindo maior segurança jurídica, clareza nas atribuições e fortalecimento institucional.

A intensificação da fiscalização ambiental no Município gerou aumento significativo na emissão de autos de infração, ampliando a demanda de análise e julgamento. Ademais, a instância de julgamento também se faz necessária para atender outras demandas ambientais e administrativas do Município.

Por exemplo, de acordo com a Instrução Normativa SEMA-FEPAM nº 06/2024, que estabelece critérios e procedimentos para subsidiar a celebração de termos de cooperação entre o Estado do Rio Grande do Sul e municípios visando delegação de competência para gestão da flora nativa no Bioma Mata Atlântica, exige-se que o Município disponha de:

- legislação ambiental municipal regulamentadora das atividades administrativas e procedimentos de licenciamento e fiscalização;
- estrutura e instâncias de julgamento de autuações administrativas;
- detalhamento da estrutura e comprovação da existência dos membros da comissão julgadora.

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 55.374/2020, que regulamenta infrações e sanções administrativas ambientais no Estado, também estabelece regras claras para julgamento, defesa e recursos, alinhando-se à necessidade de adequação do Município às normas estaduais e federais.

Com base nesses dispositivos, evidencia-se a importância de instituir, por lei, a Comissão de Julgamento de Infrações Ambientais - COMJIA. Ressalta-se, igualmente, a necessidade de previsão legal de gratificação específica aos membros da Comissão, considerando que as funções exercidas exigem dedicação suplementar às atividades regulares do cargo, além de constante atualização técnica e jurídica diante da dinamicidade da legislação ambiental.

As atividades dos integrantes da Comissão envolvem significativa responsabilidade, análise aprofundada dos processos e contribuição direta ao incremento da receita municipal, mediante aplicação correta das penalidades e estímulo à regularização ambiental. Dessa forma, a concessão de gratificação representa não apenas reconhecimento, mas também valorização das funções exercidas.

Portanto, recomenda-se a reestruturação da Comissão de Julgamento de Infrações Ambientais - COMJIA por meio de lei específica, cuja minuta segue em anexo, assegurando posterior nomeação de seus membros por Portaria, em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de adequação institucional, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a atenção dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação da matéria em caráter de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.

Vereador
HENRIQUE FREDERICO KRÜGER
Presidente da Câmara de Vereadores
FORQUETINHA – RS